

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410-000604/96-11
SESSÃO DE : 28 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.499
RECURSO Nº : 118.458
RECORRENTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

“EX” TARIFÁRIO

Para enquadramento no “EX” as mercadorias devem corresponder exatamente, nos seus aspectos técnicos funcionais, ao texto da Portaria que o instituiu.

MULTA DE OFÍCIO

A solicitação errônea de benefício fiscal, isenta de dolo, não caracteriza declaração inexata para fins de aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para exonerar as multas de ofício e aplicação da TRD, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em


LUCIANA CORÊZ HORNIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.458
ACÓRDÃO Nº : 301-28.499
RECORRENTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado e acréscimos legais, decorrentes de incorreto enquadramento das mercadorias importadas em "Ex" tarifário nas Declarações de Importação de números 008, 091 e 094/91.

Entendeu a fiscalização que as mercadorias descritas nas Declarações de Importação, a saber: uma processadora de chapas "National Universal 33"; uma processadora de rápido acesso marca Pako 26 RT e uma processadora de rápido acesso marca Pako 26 RA, não se enquadravam no "ex" tarifário pretendido pelo contribuinte ao amparo do Portaria MF nº 102/91, eis que o mesmo citava os produtos amparados da seguinte forma: "minilaboratório fotográfico constituído de processadora de filmes e impressora-processadora de papel fotográfico dotado de sistema computadorizado para correção automática de cor, densidade e gerenciamento de controle de qualidade".

Foram juntados manuais de instalação.

Às fls. 42/43 veio a impugnação, onde o contribuinte insurge-se contra a exigência, tendo em vista que os equipamentos seriam "Scanners completos" alcançados portanto pela redução de impostos pretendida, protestando ainda, pela juntada posterior de parecer técnico. Quanto às multas, que seriam inexigíveis pois fundamentadas na Lei 8.218/91 vigente somente após a ocorrência do fato gerador.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência, considerando que as mercadorias importadas não se enquadravam na descrição proposta pela Portaria MF 102/91 e as multas aplicadas não foram fundamentadas na Lei nº 8.218/91 e sim na legislação específica, devidamente citada no Auto de Infração.

Recorre agora a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos expendidos na impugnação, no sentido de que as mercadorias importadas enquadram-se no EX pretendido e que as multas são confiscatórias e inconstitucionais, repelindo também a aplicação da TR, que estaria incidindo sobre valores já corrigidos.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 84/87 pela manutenção da exigência pelos fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.458
ACÓRDÃO Nº : 301-28.499

VOTO

Do exame do processo verifica-se que a controvérsia está calcada no enquadramento ou não das mercadorias importadas na redução tarifária "EX" criada pela Portaria MF nº 102/91 para alguns produtos da classificação indicada na Declaração de Importação.

Da leitura do referido texto depreende-se com clareza que o favor fiscal alcançava somente "minilaboratório fotográfico constituído de processadora de filmes e impressora-processadora de papel fotográfico dotada de sistema computadorizado para correção automática de cor, densidade e gerenciamento de controle de qualidade" bem específica, como se vê.

Desta forma, a pretensão do contribuinte não pode prosperar eis que em nenhum momento os catálogos e orçamentos juntados ao processo trazem tal qualificação técnica. Aliás, no aspecto técnico, o contribuinte em sua impugnação protestou pela juntada posterior de Laudo Técnico, o que efetivamente não ocorreu, limitando-se sua impugnação e Recurso, a alegar que os referidos equipamentos tinham as características técnicas enumeradas da Portaria.

Quanto às multas, assiste razão ao contribuinte, não pelas alegações da impugnação e recurso, mas pela edição do Ato Declaratório Normativo nº 26/95, de natureza interpretativa, no sentido de não ser cabível a aplicação de multas de ofício por solicitação indevida de benefício fiscal no despacho aduaneiro, desde que, as mercadorias estejam corretamente descritas, como é o caso dos autos.

Incabível também a exigência de TRD no período entre o registro da declaração de importação e 29 de julho de 1991, nos termos da IN nº 32/97.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para excluir a exigência das multas de ofício e a TRD no período assinalado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997.



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR